EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A legislação atual faz diferenciação entre os modais seletivos, ditos aqueles de melhor qualidade, e o ônibus convencional, aqueles usualmente utilizados, no que diz respeito à fixação da tarifa.

Ocorre que essa diferenciação, na visão deste parlamentar, não há razão para existir.

Por óbvio, há um senso comum de que, se o serviço é melhor, mais caro ele será. No entanto, isso não é regra.

O preço é uma variante complexa, ditada pelo mercado, que é cíclico, o qual o empreendedor o estipula, levando em consideração os riscos da atividade e a competitividade do seu produto ou serviço naquele mercado específico e para aquele momento.

Desse modo, se for possível a ele praticar um preço abaixo do que usualmente é praticado naquele ramo, conseguindo, com isso, obter lucro, o bônus é todo seu. Assim também será o ônus, caso, ao considerar as variantes do preço, se não for bem calculado, amargará prejuízos.

Dessa forma, propõe-se que o Executivo Municipal, por meio de decreto regulamentador, tenha a possibilidade de, ouvidas as entidades que representam os empreendedores do setor, poder fixar valores mínimos e máximos para os transportes seletivos, conforme o trajeto, por exemplo, podendo fixar, inclusive, valores abaixo da tarifa convencional do ônibus.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2021.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**PROJETO DE LEI**

**Altera os incs. I e II do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003, modificando a relação dos valores tarifários entre os modais seletivo direto, seletivo de lotação e ônibus.**

**Art. 1º** Ficam alterados os incs. I e II do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003, alterada pela Lei nº 11.110, de 11 de agosto de 2011, conforme segue:

“Art. 3º .......................................................................................................................

I – a tarifa do serviço seletivo direto, paga integralmente por todos os passageiros indistintamente, será reajustada simultaneamente à do serviço convencional e deverá ser fixada entre os limites de 0,5 (zero vírgula cinco) e 2 (duas) vezes o valor da tarifa do ônibus; e

II – a tarifa do serviço seletivo de lotação será reajustada simultaneamente à do serviço convencional e deverá ser fixada entre os limites de 0,5 (zero vírgula cinco) e 1,5 (um vírgula cinco) vezes o valor da tarifa do ônibus.” (NR)

**Art. 2º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM